

## ARTIGO

# A terra é o corpo: direitos e sofrimentos no Quilombo Lagoas sob ameaça minerária

The land is the body: rights and suffering in the Quilombo Lagoas under mining threat

Hellen Cristina de Oliveira Alves\*<sup>1</sup>, Joaquim José Ferreira dos Santos<sup>2</sup>, Nicole Agnes Nunes de Araújo<sup>1</sup>, Antonia Liandra da Silva<sup>1</sup>, Camila da Silva de Oliveira<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Universidade Federal do Delta do Parnaíba, <sup>2</sup>Tribunal Regional Federal 1, <sup>3</sup>Universidade Federal do Vale do São Francisco

## Resumo

Este artigo examina, à luz do direito administrativo e constitucional, e em diálogo com a psicologia social, os fundamentos que sustentam a proteção integral de territórios quilombolas como bens coletivos não mercantilizáveis. Partimos do conceito de afetação, da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e da Convenção 169 da OIT, articulando-os aos princípios da precaução, da vedação ao retrocesso e da tutela do patrimônio cultural. Tomamos como eixo empírico o Território Quilombola Lagoas (PI), dados oficiais e materiais qualitativos pontuais (uma entrevista e uma roda de conversa, no âmbito de pesquisa de mestrado) para demonstrar que a exploração mineral nesses espaços produz danos ambientais e psicossociais que atingem o corpo-território, categoria que enlaça pertencimento, história, espiritualidade e modos de vida. Sustentamos que, nas condições atuais do ordenamento e da realidade fático-social, projetos minerários em territórios quilombolas tendem a ser materialmente incompatíveis com a Constituição e com os compromissos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, indicando implicações para a atuação da psicologia e para a defesa de direitos.

**Palavras-chave:** Corpo-território. Comunidades quilombolas. Bens públicos. Mineração. Saúde coletiva.

## Abstract

This article examines, in light of administrative and constitutional law and in dialogue with social psychology, the foundations that support the comprehensive protection of quilombola territories as non-commodifiable collective goods. We start from the concept of designation, the consolidated jurisprudence of the Supreme Federal Court, and ILO Convention 169, articulating them with the principles of precaution, prohibition of regression, and protection of cultural heritage. The Quilombola Territory of Lagoas (PI) serves as an empirical axis, and I employ official data and specific qualitative materials (one interview and a discussion group, in the context of master's research) to demonstrate that mineral exploitation in these areas produces environmental and psychosocial damages that affect the body-territory, a category that intertwines belonging, history, spirituality, and ways of life. We hold that, under the current conditions of regulation and the factual-social reality, mining projects in quilombola territories tend to be materially incompatible with the Constitution and with the commitments of the Inter-American Human Rights System, indicating implications for the practice of psychology and for the defense of rights.

**Keywords:** Body-territory. Quilombola communities. Public goods. Mining. Public health.

## 1. Caminhos Iniciais

Mesmo que queimem o nosso povo, não queimarão a ancestralidade.  
Nego Bispo

É possível exploração de atividade de mineração em território quilombola? Esta pergunta, aparentemente técnica, toca dimensões profundas de

nosso tempo: a disputa entre a preservação da vida coletiva e a lógica extrativista que historicamente atravessa o território brasileiro. Parte-se do pressuposto de que os territórios quilombolas, por abrigarem referências materiais e imateriais fundamentais à identidade e memória de comunidades negras, encontram-se afetados constitucionalmente como patrimônio cultural imaterial do povo brasileiro.

\*Autor de correspondência: hellencriss@gmail.com

**Citar como:** Alves, H. C. de O., Santos, J. J. F., Araújo, N. A. N. de, Silva, A. L. da & Oliveira, C. da S. de (2025).

A terra é o corpo: direitos e sofrimentos no Quilombo Lagoas sob ameaça minerária. *Journal of Racial and Ethnic Social Equality*, 4(1), 15 – 20.

<https://doi.org/https://doi.org/10.55547/jjrese.v3i1.38>



Essa afetação não é meramente simbólica, mas jurídica, exigindo do Estado a proteção ativa desses territórios e vedando qualquer atividade que os degrade ambiental ou culturalmente. A discussão sobre mineração em terras quilombolas integra um contexto mais amplo de colonialidade do poder, que articula exploração de recursos, desterritorialização e violências ambientais e raciais. Trata-se de compreender que o território quilombola não é somente solo ou espaço econômico, é corpo-território, onde se inscrevem modos de vida, práticas comunitárias, espiritualidade, saúde coletiva e resistência. Qualquer ameaça a esse território é também uma ameaça à vida e à dignidade de comunidades historicamente invisibilizadas.

Abrangendo os municípios de São Raimundo Nonato, Fartura do Piauí, Bonfim do Piauí, São Lourenço do Piauí, Dirceu Arcoverde e Várzea Branca, o Território Quilombola Lagoas compreende cerca de 62.365,84 hectares e reúne 119 comunidades (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; 2022). Reconhecido oficialmente pela Fundação Cultural Palmares em 2009 e com Relatório Técnico de Identificação e Delimitação publicado pelo INCRA em 2023, esse território tradicional, de forte valor histórico e cultural, encontra-se hoje sob a pressão de projetos minerários (Fundação Cultural Palmares; 2009; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; 2023a).

A problemática da mineração, historicamente incidente sobre territórios de povos e comunidades tradicionais, vem se intensificando no Brasil e alcança diretamente o Quilombo Lagoas. Ao articular a análise jurídico-normativa à experiência vivida em Lagoas, discutimos os impactos psicossociais da ameaça minerária e defendemos que a psicologia, em sua prática e formação, atue junto às comunidades, escutando seus sofrimentos e potencializando estratégias de resistência.

Esse avanço ocorre em um contexto nacional de valorização estratégica de minerais e de pressões para ampliar sua exploração. Em 28 de julho de 2025, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva anunciou a criação de uma comissão governamental para mapear as riquezas minerais do solo e do subsolo do país, a chamada “comissão ultraespecial”, com ênfase em minerais críticos como terras raras, lítio, nióbio, titânio e (Verdêlio; 2025; Borges; 2025; Nexo Jornal; 2025).

O estudo é motivado pelo crescente interesse dos Estados Unidos (EUA) nessas reservas, conforme revelado por diplomatas estadunidenses e agentes do Instituto Brasileiro de Mineração, e ocorre em meio a tensões comerciais decorrentes do tarifaço de 50% sobre produtos brasileiros anunciado por Donald Trump, atual presidente dos EUA (Bonin; 2025). Em diversos eventos públicos, Lula enfatizou que esses recursos pertencem ao povo brasileiro e devem ser explorados sob controle estatal.

A pesquisa mineral somente poderá ser conduzida sob autorização do governo federal, e qualquer empresa que descobrir jazidas estará sujeita a restrições quanto à venda da área mineral sem concordância governamental. O presidente do Brasil chegou a ironizar em coletiva: “se eu nem conheço esse mineral e ele já é crítico, eu vou pegar ele para mim. Por que vou deixar para outro pegar?” (Bonin; 2025).

Essa estratégia reforça a importância de compreender a mineração no Quilombo Lagoas não apenas como disputa local, mas como parte de um cenário geopolítico global, em que a soberania nacional sobre territórios tradicionais e recursos estratégicos se articula com interesses internacionais na produção tecnológica e energética. Ao percorrer esse caminho, pretende-se demonstrar que a garantia de direitos territoriais quilombolas não é só uma questão jurídica ou administrativa, mas envolve um compromisso ético com a justiça social, ambiental e racial, reafirmando o território como espaço de vida, memória e futuro.

Este artigo analisa os limites jurídico-constitucionais e ético-políticos à mineração em territórios quilombolas, articulando direito administrativo/constitucional e psicologia social crítica. Tomamos como eixo empírico o Território Quilombola Lagoas (PI) para discutir como a ameaça minerária produz danos ambientais e psicossociais no corpo-território.

Para isso, buscamos: (I) demonstrar que os territórios quilombolas são

afetados constitucionalmente como patrimônio cultural e, por isso, não se compatibilizam com empreendimentos minerários que inviabilizem sua reprodução sociocultural; (II) situar a consulta livre, prévia e informada (Convenção 169/OIT) como condição necessária e, em muitos casos, insuficiente; (III) evidenciar efeitos subjetivos e coletivos da iminência da mineração (sofrimento ético-político, luto antecipado e racismo ambiental) e as estratégias comunitárias de cuidado e reexistência; e (IV) propor diretrizes de atuação de psicologia junto a comunidades quilombolas em contextos de conflito socioambiental.

Este estudo é um ensaio analítico-crítico, apoiado em revisão normativa e jurisprudencial (CF/88; ADCT, art. 68; Decreto 4.887/2003; ADI 3239/STF; Convenção 169/OIT) e em diálogo com a literatura da psicologia social e dos estudos socioambientais sobre corpo-território e racismo ambiental.

A argumentação mobiliza evidências públicas recentes sobre o Quilombo Lagoas (RTID/INCRA, 2023a; reportagens e dados oficiais) e, de modo pontual e não exaustivo, registros produzidos em uma entrevista e uma roda de conversa com lideranças quilombolas, realizados no âmbito de pesquisa de mestrado, com consentimento livre e esclarecido e anonimização das pessoas participantes (CEP/UFDF, CAAE 85007924.8.0000.0192, Parecer nº 7.340.063/2025, aprovado em 21 de janeiro de 2025). Esses materiais são tratados como ilustrações empíricas analisadas qualitativamente à luz do referencial teórico, sem pretensão de representatividade amostral.

Organizamos o artigo em quatro movimentos: (I) marco normativo e jurisprudencial; (II) fundamentos teóricos (corpo-território, racismo ambiental, sofrimento ético-político); (III) contexto do Quilombo Lagoas e materiais empíricos pontuais; e (IV) implicações para a Psicologia e para políticas públicas, concluindo com considerações finais.

## 2. A Afetação Constitucional dos Territórios Quilombolas

Há palavras que se escrevem com a alma. Território é uma delas. Não cabe em linhas e mapas, pulsa no chão que se pisa, no tambor que se ouve, no alimento partilhado, no saber ancestral que não se dobra. Território, para os povos quilombolas, é corpo que abriga, é extensão da existência coletiva, é memória viva. E foi preciso que esse corpo, tantas vezes violado, encontrasse espaço na linguagem da lei, ainda que de forma tardia e incompleta.

Aqui, nos debruçaremos sobre o encontro entre o momento em que os territórios quilombolas foram afetados pela Constituição (Brasil; 1988), isto é, quando a carta maior da República reconheceu, por meio do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que aqueles que descendem de quilombos têm direito à terra que ocupam. Um gesto jurídico que carrega o peso e a beleza da reparação, mas também o cansaço de séculos de espera.

Trata-se de um reconhecimento que não veio como dádiva, mas como conquista, forjado nas lutas de muitas gerações, nas caminhadas longas e nas vozes que, mesmo silenciadas, seguiram semeando dignidade. A afetação constitucional, neste contexto, é uma tentativa de dizer, em linguagem de Estado, que a terra dos quilombolas lhes pertence por direito ancestral.

Mas o direito, sabemos, é campo de disputa. Logo após sua promulgação, o artigo 68 (Brasil; 1988) encontrou um vazio: não havia um caminho claro para a titulação dessas terras. Anos depois, o Decreto nº 4.887/2003 (Brasil; 2003) surge como sopro de possibilidade. Nele, a autoatribuição, o direito de uma comunidade se reconhecer como remanescente de quilombo, é finalmente acolhida, rompendo com os dispositivos coloniais que insistiam em nomear o outro a partir de fora.

Ainda assim, os retrocessos não tardaram. O decreto sofreu ataques, questionamentos jurídicos e tentativas de revogação. Ao longo deste ar-

tigo, caminhamos por esses marcos e embates, não como quem busca esgotar o assunto, mas como quem deseja escutar os ecos constitucionais que ainda ressoam nos territórios. Como lembra Marrara (2025), quando se trata do bem comum do povo, a terra não é mercadoria, é espaço de existência coletiva, de pertencimento espiritual, de projeto de vida em comum.

Afetar constitucionalmente os territórios quilombolas é, portanto, mais do que reconhecer um direito. É tocar com as mãos da lei um corpo ferido e ainda assim vivo. É dizer, em alto e bom som, que esses territórios são sagrados porque sustentam formas outras de mundo. E que os proteger não é favor, mas urgência ética.

## 2.1. Classificação e evolução histórica dos bens

Falar de bens é, muitas vezes, adentrar uma linguagem que seca as coisas, que transforma em posse o que antes era vínculo. Mas antes que o direito nomeasse a terra como coisa apropriável, ela já era casa, refúgio, alimento, rito, chão de pertencimento. Os bens, tal como definidos na tradição jurídica, surgem dessa separação entre sujeito e objeto, entre quem detém e aquilo que é detido. No entanto, quando se trata de territórios tradicionalmente ocupados, essa lógica encontra seus limites.

Conforme Pereira, Caio Mario Da Silva (2024), a tradição romano-napoleônica estruturou as categorias de bens a partir da distinção entre público e privado, com subclassificações por destinação (uso comum do povo, uso especial e dominiais) que depois informaram o direito brasileiro (CC/1916 e CC/2002). A destinação jurídica é, portanto, o eixo que qualifica o regime. Então, quando um bem é afetado a finalidade pública/cultural específica, essa afetação condiciona e limita usos incompatíveis. Os territórios quilombolas, reconhecidos constitucionalmente como expressão do patrimônio cultural brasileiro (CF/88, art. 216, combinado com ADCT, art. 68), recebem um regime coletivo e finalístico que não se confunde com as categorias privadas ordinárias.

A partir da introdução de alterações conceituais importantes, o Código ampliou a compreensão dos bens públicos, entendidos como aqueles que pertencem à coletividade e se destinam ao uso comum do povo, tais como praças, rios, estradas e terras (Brasil; 2002). Contudo, ao tratar de bens de uso comum, é preciso reconhecer que alguns não se limitam à esfera pública; são ancestrais, impregnados de modos de vida que não se regem apenas pela lógica da propriedade, mas também pela do cuidado.

É nesse ponto que a classificação jurídica se entrelaça com a luta quilombola. Territórios de uso coletivo, como os quilombolas, rompem com o dualismo jurídico entre público e privado. Configuram-se como bens comuns, sem, contudo, se confundirem com o patrimônio estatal. Pertencem à comunidade que os vive e cultiva, e também àqueles que vieram antes, os que plantaram, fugiram, resistiram e ali fizeram mundo.

Esse percurso pelo conceito e pela história dos bens não é para nos perdermos em tecnicismos, mas para entender que a luta pelo território vai além da mineração ou da grilagem. Essa é uma luta contra uma lógica jurídica que ainda custa a reconhecer o valor da terra que não é vendida nem cercada, mas vivida. O que aqui chamamos de bem, nos territórios quilombolas, é mais do que categoria legal, é chão de liberdade. E talvez a maior tarefa do direito, e de nós que escrevemos a partir dele, seja escutar o que esse chão diz, para que as classificações não sejam prisão, mas ponte.

## 2.2. Jazidas minerais e a afetação constitucional

Há formas de estar no mundo que não se explicam apenas por posse, mas por pertença. Os territórios quilombolas nascem desse pertencimento profundo, não como propriedade a ser registrada, mas como extensão viva de uma coletividade. Podem ser compreendidos como bens, se adotada a terminologia jurídica, porém pertencem a uma categoria distinta.

Eles enquadram-se como bens de uso comum do povo, não no sen-

tido genérico, estatal ou meramente burocrático, mas na acepção que os vincula a uma coletividade específica. São, assim, de uso comum porque se constituem a partir de um “nós” que persiste no tempo, sustentado por vínculos históricos, culturais e comunitários que não se dissolvem. Seu uso é coletivo, afetado à comunidade específica e regido por inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade do título coletivo, conforme o art. 17 (Brasil; 2003).

No arcabouço jurídico brasileiro, o conceito de bem de uso comum do povo é muitas vezes reduzido a estruturas urbanas, como ruas e praças, ou a bens naturais como rios e mares. Mas quando olhamos para os territórios quilombolas, essa concepção se alarga. Como lembra Marrara (2025), o bem de uso comum pode (e deve) incluir aquilo que se mantém afeto a uma comunidade por meio da história, da prática, da espiritualidade e do cuidado coletivo.

No Quilombo Lagoas, isso aparece na pesquisa de mestrado, por exemplo, na persistência da “medicina do mato” como cuidado comunitário cotidiano e transmitido de pais para filhos, como exemplifica a fala de um morador: “Os pais ensinam logo quando nascem... dão o chá”. Aparece também na guarda coletiva do território pela associação, para a qual “o dono é a associação”, como uma expressão institucional da titularidade comum.

Não se trata aqui de terra vazia ou devoluta, tampouco de espaço público indistinto. O território quilombola é afetado pela memória. É onde se enterram os antepassados, onde se colhem os remédios do mato, onde os saberes circulam pela oralidade e pela escuta dos mais velhos. Como sintetiza um morador, em entrevista: “Nego Bispo foi o maior professor que eu já tive... não tinha doutor, não tinha deputado... não enrola ele na conversa”. Trata-se de um bem jurídico cuja compreensão exige mais do que a mera inscrição registral, pois sua existência e significado estão intrinsecamente atravessados pela escuta do vivido.

Nesse mesmo movimento histórico de disputa por sentidos e titularidades, as jazidas minerais no Brasil também acompanharam a trajetória evolutiva dos bens públicos. Desde os primeiros tempos da colonização, tornaram-se objeto de regulação jurídica, dada a centralidade da mineração, especialmente a busca por ouro e metais preciosos, na formação econômica e política do país (Calógeras; 1904).

Como destaca Pereira, Caio Mario Da Silva (2024), já no período colonial o legislador demonstrava grande interesse sobre o tema, instituindo um sistema baseado na publicidade e atribuindo ao príncipe, por meio das Ordenações do Reino, o domínio sobre veios e minas de ouro, prata ou qualquer outro metal. Essa herança jurídica revela como os recursos naturais foram, desde o início, incorporados ao arcabouço estatal como bens estratégicos, profundamente vinculados às dinâmicas de poder.

Ao obrigar o particular que descobrisse uma jazida a dar ciência ao rei como condição para exercer direitos sobre a lavra, o regime preservava o interesse do Estado sobre as riquezas minerais e assegurava que a exploração ocorresse sob controle real. Dessa forma, a iniciativa privada ficava condicionada a uma manifestação pública de interesse estatal, transformando a descoberta e a exploração das jazidas em ato sujeito à autorização régia (Pereira, Caio Mario Da Silva; 2024).

Sendo assim, no período colonial, a exploração mineral estava vinculada ao domínio real. A Constituição de 1891 manteve a propriedade privada do solo, mas impôs restrições à exploração mineral por razões de interesse público e segurança. Já a Constituição de 1946 ampliou a participação de pessoas jurídicas, mantendo a exigência de autorização e concessão para pesquisa e lavra, o que consolidou o controle estatal sobre a atividade minerária (Pereira, Caio Mario Da Silva; 2024).

Pereira, Caio Mario Da Silva (2024) salienta que a Constituição de 1988 reafirmou que as jazidas e os demais recursos minerais pertencem à União, cuja exploração depende de autorização ou concessão. Assim, mesmo sob regime de concessões, esses bens permanecem insuscetíveis de prescrição ou alienação, preservando o interesse público e a soberania nacional sobre

essas riquezas estratégicas (Pereira, Caio Mario Da Silva; 2024).

Desse modo, o art. 176, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) detalha que:

As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra (Brasil; 1988, p. 67).

Como se vê, as massas minerais que se encontram em determinado imóvel, ainda que seja de propriedade privada, pessoa física ou jurídica, integram o patrimônio da União Federal. Consequentemente, a titularidade dominial sobre esses bens não decorre da propriedade do solo, mas de expressa atribuição constitucional.

Todavia, defende-se que, no caso de minerais localizados em territórios quilombolas, há uma afetação constitucional que altera essa lógica. Isso porque esses territórios, ao abrigarem referências materiais e imateriais da identidade, ação e memória da população negra, grupos formadores da sociedade brasileira, encontram-se sob a proteção do art. 216 da Constituição (Brasil; 1988), que os reconhece como patrimônio cultural.

Como aponta Alfredo de Almeida (2008), os quilombos permaneceram invisibilizados pelas políticas públicas até a década de 1970, quando passaram a sofrer despejos e perseguições sistemáticas. A mobilização dos movimentos negros na década de 1980 foi decisiva para a inclusão do art. 68 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição de 1988, garantindo o reconhecimento do direito à terra aos remanescentes de quilombos.

Além disso, os artigos 215 e 216 da Constituição (CF/88) garantem o direito das comunidades quilombolas à preservação de sua cultura. O artigo 215 estabelece que o Estado deve proteger as manifestações culturais afro-brasileiras, enquanto o artigo 216 define como patrimônio cultural brasileiro, a ser promovido e protegido pelo Poder Público, os bens de natureza material e imaterial, incluindo as formas de expressão, modos de criar, fazer e viver dos diversos grupos formadores da sociedade, entre os quais se incluem, sem dúvida, as comunidades negras (Brasil; 1988).

A Constituição (Brasil; 1988), ao reconhecer esse direito no Art. 68 do ADCT, deu um passo no sentido de traduzir essa pertença coletiva em linguagem jurídica. Mas entre o reconhecimento e a efetivação, há um caminho longo, feito de atrasos administrativos, disputas territoriais, tentativas de silenciamento. O direito ao território, nesses casos, é constantemente tensionado pelo modelo de propriedade privada que estrutura o Brasil desde sua origem colonial.

Dizer que o território quilombola é de uso comum do povo é insistir em outra lógica de mundo. Uma lógica em que a terra não é objeto de lucro, mas sujeito de relação. Em que o território não é uma extensão da produção, mas uma continuidade da vida. Uma lógica em que o direito necessita reaprender a escutar para além da literalidade dos códigos, orientando-se pelo sentido político e coletivo que ainda ressoa na letra da lei.

### 2.3 Teoria da afetação e o território quilombola

Há documentos que nascem para tentar remediar feridas que o tempo sozinho não cura. A Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em 1989, ratificada pelo Brasil em 2002 e promulgada em 2004, insere-se nesse contexto como marco de reconhecimento e de escuta das vozes historicamente silenciadas por estruturas coloniais e projetos desenvolvimentistas (OIT, 1989; Brasil, 2004; Brasil, 2019).

A Convenção 169 da OIT (OIT, 1989) impõe consulta livre, prévia, informada e de boa-fé para medidas suscetíveis de afetar povos e comunidades tradicionais. A proteção do patrimônio cultural (Brasil; 1988) e o princípio da precaução orientam a prevalência do não dano. Assim, quando o empreendimento inviabiliza a reprodução sociocultural, como em proje-

tos minerários com supressão de sítios sagrados, desapossamento e contaminações, a negativa deveria ser a regra.

Além de ser um tratado internacional, a Convenção constitui um instrumento normativo voltado à proteção e ao cuidado, reconhecendo que os povos indígenas e tribais, entre eles os quilombolas, conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, detêm o direito de viver segundo seus próprios modos de existência. Tal reconhecimento abrange a autodeterminação, a preservação de práticas culturais, o respeito às formas próprias de organização social e, de modo central, a garantia do direito aos territórios que ocupam. (OIT, 1989; Brasil, 2019).

A Convenção nos lembra que o território não é apenas o lugar onde se mora. É o lugar onde se dança, se reza, se planta, se cura. Onde se sabe. Onde se é. A proteção que ela propõe vai além das cercas e dos títulos, alcança o modo de vida como um todo, compreendendo que o rompimento com a terra é também rompimento com o tecido da identidade.

Entre os princípios estruturantes do tratado, destaca-se o da consulta livre, prévia e informada, que impõe a necessidade de que povos afetados por projetos de desenvolvimento ou de exploração econômica sejam ouvidos antes da tomada de decisões que impactem suas vidas. Trata-se de uma escuta efetiva, que deve ser realizada com tempo adequado, respeito, tradução cultural e consideração dos contextos específicos (OIT, 1989).

Todavia, a exemplo de outros mecanismos de garantia de direitos, a Convenção n.º 169 enfrenta o desafio do esquecimento institucional. Muitas vezes é invocada só quando os danos já se tornaram irreversíveis, sendo mais celebrada em discursos do que efetivamente aplicada, como se a sua mera assinatura fosse suficiente para assegurar seu cumprimento.

Ao trazê-la para esta análise, não se adota uma postura de fé irrestrita na letra do direito internacional, mas sim o reconhecimento de que se trata de um recurso jurídico capaz de ser mobilizado na defesa de corpos e territórios ameaçados. Nesse sentido, a Convenção é, aqui, menos um fim e mais uma ferramenta, uma palavra formal que pode sustentar, em disputas concretas, o direito de existir em paz com o próprio chão.

A proteção do território quilombola vai, assim, além da defesa de uma porção física de terra. Envolve a preservação de mundos sociais, culturais e espirituais formados fora das fronteiras nacionais e das constituições escritas, que abrigam modos de vida, saberes e vínculos comunitários singulares. Proteger esses espaços é garantir que, mesmo diante de pressões históricas e contemporâneas, tais mundos possam persistir, renovar-se e florescer.

Nesse marco, importa precisar o conceito de afetação, central no debate. No direito administrativo, trata-se da vinculação de um bem a uma finalidade pública específica, o que o retira do comércio jurídico e, em regra, condiciona eventual mudança de destinação a autorização legal (Marrara; 2017). No caso dos territórios quilombolas, essa afetação decorre diretamente da Constituição de 1988 (Brasil; 1988), que inaugura proteção ampliada do patrimônio cultural, abrangendo além de bens materiais e imateriais, os modos de criar, fazer e viver.

Marrara (2017) sustenta que todo o patrimônio estatal (e cada bem que o compõe) deve ser administrado em vista de utilidades públicas primárias; não seria coerente admiti-lo gerido de modo a produzir dano social. Nessa perspectiva, a afetação dos bens públicos enquanto patrimônio cultural evidencia que a destinação jurídica deve alinhar-se a finalidades públicas essenciais, comprometidas com a proteção de direitos fundamentais, especialmente os ligados ao meio ambiente, à cultura e à dignidade de comunidades tradicionais (Marrara, 2017; Brasil, 1988, art. 216).

Por força do ADCT, art. 68, do Decreto 4.887/2003 (art. 17) e da leitura constitucional da cultura (CF/88, art. 216), os títulos coletivos dos territórios quilombolas são emitidos com cláusulas de inalienabilidade, imprescritibilidade e impenhorabilidade, com destinação cultural prioritária de assegurar a reprodução física, social e simbólica do grupo. Nessa chave, a afetação cultural do território prevalece sobre usos incompatíveis, inclusive empreendimentos que inviabilizem a continuidade dos modos de vida.



Tabela 1. Resumo de fundamentos jurídicos

| Fundamento                                              | Texto-base                                                                             | Efeito prático no caso de mineração                                                                                    |
|---------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Constituição Federal (art. 216)                         | Proteção dos bens e práticas constitutivas do patrimônio cultural.                     | A finalidade cultural do território limita usos que destruam ou descaracterizem o bem cultural.                        |
| ADCT (art. 68)                                          | Reconhece a propriedade definitiva às comunidades remanescentes de quilombo.           | Título coletivo com proteção reforçada do modo de vida.                                                                |
| Decreto 4.887/2003 (art. 17)                            | Título inalienável, imprescritível e impenhorável.                                     | Veda alienação e incompatibiliza usos que desestrutem a comunidade.                                                    |
| Convenção 169/OIT (arts. 6º e 15)                       | Consulta livre, prévia e informada e participação em decisões sobre recursos naturais. | Sem consulta válida, não há regularidade; consulta não legitima projetos incompatíveis com a reprodução sociocultural. |
| Princípio da precaução (CF/88, art. 225)                | Evita-se risco grave/irreversível quando existe dúvida científica séria.               | Em cenário de incerteza e alto impacto, prevalece o não licenciar ou redesenhar o projeto.                             |
| Vedação ao retrocesso (não regressão) (CF/88, art. 225) | Direitos culturais e territoriais não podem sofrer redução injustificada.              | Impede flexibilizações que fragilizem proteções já consolidadas.                                                       |

Fonte: Autoria própria, 2025.

O STF, na ADI 3239 (2018), manteve a validade do Decreto 4.887/2003 e consolidou a proteção diferenciada, o que reforça a leitura de que projetos minerários não podem subordinar a finalidade cultural a interesses econômicos quando houver incompatibilidade estrutural com a reprodução comunitária (Brasil; 1988, 2003; Supremo Tribunal Federal [STF]; 2018).

2.4 Consulta prévia e hierarquia de proteções

Em territórios quilombolas, a consulta livre, prévia e informada (Convenção 169/OIT) é condição procedimental necessária; e, sempre que o empreendimento comprometer a reprodução sociocultural do grupo, há presunção de incompatibilidade material, impondo a não autorização ou a busca de alternativas que eliminem o impacto.

O licenciamento ambiental, enquanto instrumento técnico-administrativo, não pode calar a voz das comunidades nem apagar os rastros de sua história. Quando se tenta sobrepor o interesse econômico à memória coletiva, à terra-corpo que sustenta vidas e lutas, incorre-se não só em ilegalidade, mas em violência. A ausência de consulta fere o núcleo essencial da legalidade democrática e compromete o Estado brasileiro diante de seus compromissos constitucionais e internacionais, podendo acarretar a nulidade do ato e a responsabilização estatal (Santos, 2023; Lima, 2019; Maciel & Meneses, 2022).

A valer, dada a natureza singular do patrimônio cultural quilombola, que se confunde com a própria vida da comunidade, a atividade minerária, potencialmente lesiva ao meio ambiente e à integridade desses modos de vida, não encontra amparo no texto constitucional, ainda que autorizada pela própria comunidade. E sendo assim, ainda que, em um gesto extremo de dor ou necessidade, uma comunidade quilombola viesse a dizer “sim” à mineração sobre sua terra ancestral, esse consentimento não bastaria.

Porque esse é um bem que não se aliena, é uma memória que não se negocia, é um território que, sendo corpo e alma de um povo, ultrapassa a lógica da autorização. Ele não é um bem externo à comunidade, mas a própria existência em sua tessitura coletiva. Por isso, mesmo diante de eventual anuência, a mineração não encontra guarida na Constituição, que ergueu um marco civilizatório de proteção aos povos tradicionais e seus territórios (Brasil, 1988; Lima, 2019).

O que se afirma, então, não é apenas a ilegalidade de um licenciamento sem consulta, mas a própria impossibilidade jurídica e ética de autorizar, sob qualquer forma, uma prática que contraria a finalidade constitucional atribuída a esses territórios. Como afirma o Supremo Tribunal Federal, os bens das comunidades quilombolas são inalienáveis e imprescritíveis, destinados à preservação de sua cultura e reprodução física e social (STF, ADI 3239).

A terra, nesse contexto, não é mercadoria. Ela é mãe, é casa, é guardiã dos mortos e promessa para os vivos. Permitir a mineração seria permitir a amputação de um corpo coletivo, e nenhuma autorização, por mais formal que seja, pode legitimar esse tipo de violência (Oliveira, 2021; Maciel & Meneses, 2022).

Diante disso, torna-se evidente que o debate sobre a exploração mineral em territórios quilombolas não se restringe à esfera jurídica ou patrimonial. Trata-se de uma disputa que atravessa também os corpos, as memórias, os afetos e os modos de vida. A Constituição reconhece esses territórios como patrimônios culturais imateriais, mas sua proteção exige algo além de garantias legais, exige escuta, presença e compromisso com as vidas que neles se entrelaçam.

O caminho por entre palavras de lei e palavras de luta é não para escolher entre elas, mas para costurá-las, como quem sabe que o direito, quando tocado pela vida, pode ser também abrigo. Falamos de território, de bem comum, de convenções internacionais, de inefetividades que doem. Mas, acima de tudo, falamos de existência.

Percebemos que a afetação constitucional dos territórios quilombolas é, ao mesmo tempo, conquista e desafio. Um marco histórico que nomeia um direito ancestral, mas que ainda luta para se concretizar. E nessa travessia, vimos que as classificações jurídicas, dos bens, dos usos, dos sujeitos, muitas vezes não dão conta da complexidade do que pulsa em um quilombo. Porque o território, ali, não é só chão; é corpo, é memória, é encantamento que não se mede por decretos.

A Convenção n.º 169 da OIT, aqui, aparece como uma bússola possível, uma tentativa internacional de reafirmar, diante do mundo, que há povos que têm o direito de existir em seus próprios termos. Mas como toda bússola, ela aponta caminhos, não anda por nós. A efetivação desse direito segue sendo tarefa política, coletiva e, muitas vezes, insurgente.

Aqui, o silêncio do Estado não deve ser interpretado como simples ausência, mas como uma presença ativa e perversa. A omissão diante da injustiça equivale a uma forma de ação em seu favor. Assim, quando o Estado adia indefinidamente a titulação de territórios, se mantém inerte diante de episódios de violência ou permite que interesses minerários se sobreponham ao direito à vida, transmite uma mensagem inequívoca, a de que determinados corpos e modos de existência permanecem passíveis de descarte.

Em contrapartida, os quilombos produzem e transmitem uma linguagem própria, que se materializa em práticas comunitárias como o mutirão, a reza, o plantio e a cura. Trata-se de uma forma de comunicação que reafirma a dignidade, mesmo quando o ordenamento jurídico falha em garanti-la. É a partir desse aprendizado, enraizado na terra e sustentado por vínculos de afeto e resistência, que se encerra esta reflexão, não como um ponto final, mas como um convite à continuidade.

Nesse sentido, torna-se imprescindível que a análise jurídica se articule com a escuta sensível da psicologia social. Se a letra da lei estabelece os contornos formais da proteção territorial, são os corpos e as experiências vividas que evidenciam suas fissuras e lacunas. A reflexão que se segue propõe, portanto, uma travessia que parte do território-corpo para examinar os impactos subjetivos, políticos e éticos decorrentes da ameaça constante que incide sobre as comunidades quilombolas.

Tal abordagem exige reconhecer que a psicologia, enquanto ciência e prática profissional, não é neutra, ela se inscreve em relações de poder e tem responsabilidade política na defesa dos direitos humanos, coletivos e territoriais. Nesse contexto, comprometer-se com essas questões significa construir metodologias de escuta, intervenção e pesquisa que dialoguem com as lutas quilombolas, valorizem seus saberes e fortaleçam processos de resistência e de autonomia comunitária.

### 3. Corpo-território: quando o chão sofre com o corpo

Existem reconhecimentos que se concretizam tardiamente e, mesmo quando formalizados, por vezes não se efetivam. O direito constitucional quilombola, cravado no Art. 68 do ADCT como gesto de reparação histórica, continua, décadas depois, como promessa inacabada. Está na letra, mas hesita no passo. Está na Constituição, mas rareia nas práticas de Estado. O que se observa, com dor e lucidez, é um abismo entre o que se reconhece e o que se realiza. A titulação de territórios quilombolas caminha com passos de tatu-bola acuada, atravessada por burocracias que se arrastam, disputas judiciais intermináveis, cortes orçamentários e, não raro, a deliberada escolha política de não fazer.

A inefetividade não é neutra, produz sofrimento, alimenta a insegurança fundiária, abre caminho para a violência e para o avanço predatório. Quando o território não é garantido, torna-se ferida aberta, e o direito se reduz a papel que pouco protege e muito adia. O que deveria ser garantia vira ameaça; ser quilombola se torna risco, e o espaço de vida plena converte-se em lugar de medo e tensão.

A ausência de efetivação não pode ser reduzida a uma falha administrativa ou a um simples atraso procedimental. Trata-se da materialização do racismo institucional e do descaso estrutural em relação à vida da população negra, aos modos de existência não hegemônicos e aos projetos de mundo que recusam o lucro como eixo central. Por essa razão, não se está diante apenas de uma questão jurídica, mas de um problema ético e político que nos interpela a repensar, de forma crítica, o que significa, de fato, garantir um direito.

É reconhecer que a omissão também é uma escolha e que a pretensa neutralidade diante da injustiça configura, na prática, uma forma de convivência. Ainda assim, os quilombolas persistem, cultivam a terra, criam seus filhos, celebram seus encantos. Onde o Estado se ausenta, a ancestralidade ampara; onde o direito não chega, a luta se reinventa e permanece.

A chamada emergência climática não brota do acaso ou de caprichos da natureza. Ela é filha legítima de um mundo tecido por relações históricas de dominação, um mundo onde a terra, os corpos e os saberes foram transformados em mercadoria. Como apontam autores como Maristella Svampa (2019) e Achille Mbembe (2018), o colapso ambiental que vivemos hoje é expressão de um projeto civilizatório fundado na colonialidade, no extrativismo e no racismo, um projeto que persiste em ver o planeta como recurso e os povos como obstáculos. A crise ecológica, nesse sentido, não é somente climática, é ético-política. Ela denuncia um modo de habitar o mundo que fere, contamina, esgota.

No Brasil, esse modelo se enraíza na expansão do agronegócio e da mineração, que avança sobre territórios de comunidades quilombolas, como se fossem terra de ninguém. Mas ali não há vazio, há memória, cura, vida que resiste. Como lembra Sueli Carneiro (2003), o território é extensão do corpo negro, não simples lugar físico, mas dimensão existencial. É ali que se entrelaçam ancestralidade, saúde comunitária e modos próprios de

saber e viver. Negar esses territórios é mais do que uma violação fundiária, é um ataque epistêmico e ambiental, que tenta silenciar vozes, sufocar modos de existência e apagar o direito de continuar sendo (Porto, 2020; Santos & Mendonça, 2021).

Apesar dos avanços legais citados, a titulação sempre caminhou lentamente, como se houvesse continuamente um obstáculo novo no meio do caminho. Entre o reconhecimento constitucional e a efetivação do direito, estende-se um terreno movediço, onde operam as forças do agronegócio, da mineração, do racismo institucional, e onde o Estado tantas vezes escolhe o silêncio. A primeira titulação de uma terra quilombola ocorreu sete anos após a promulgação da Constituição, em novembro de 1995, quando o INCRA regularizou as terras da Comunidade Boa Vista, no município de Oriximiná, no Pará (INCRA, 2023b).

Desde então, o número de titulações seguiu um ritmo lento em todos os governos, demonstrando a persistência de entraves políticos e administrativos à garantia plena dos direitos territoriais quilombolas (Alma Preta, 2023). Nos dois mandatos de Fernando Henrique Cardoso (PSDB, 1995–2002), foram tituladas 8 terras quilombolas, totalizando 116.491,56 hectares.

Durante os dois mandatos de Luiz Inácio Lula da Silva (PT, 2003–2010), foram tituladas 12 terras, das quais 4 apenas parcialmente, somando 39.232,44 hectares. Sob a gestão de Dilma Rousseff (PT, 2011–maio de 2016), foram tituladas 16 terras, sendo 15 de forma parcial (11.737,08 ha). Já no governo de Michel Temer (MDB, maio de 2016–setembro de 2018), foram tituladas 5 terras, 4 delas parcialmente, totalizando 18.825,68 hectares (Navarro et al.; 2024).

Durante os quatro anos de mandato de Jair Bolsonaro (PL, 2019–2022), nenhuma terra quilombola foi titulada pelo governo federal. A ausência de titulações foi amplamente criticada por organizações sociais e movimentos quilombolas, que denunciaram o desmonte das políticas públicas voltadas à regularização fundiária de comunidades tradicionais, o enfraquecimento do INCRA e da Fundação Cultural Palmares, e a paralisação deliberada de processos em andamento (Conaq, 2022).

Com o início do terceiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva (PT, a partir de 2023), houve sinalizações de retomada da pauta quilombola. Em 2023, o governo tituló 11 comunidades quilombolas, número superior à média anual de titulações em todos os governos anteriores (Navarro et al.; 2024). Mas apesar desse avanço pontual, a previsão sobre o futuro das titulações continua pouco animadora.

Para além das ações federais, a dinâmica das titulações é fortemente influenciada pela participação dos governos estaduais. Os estados complementam o processo de titulação, atuando em articulação (ou omissão) junto ao Governo Federal. Ao longo de 2023, o Piauí regularizou terras de dez comunidades quilombolas, segundo relatório da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado. Adicionalmente, em 2024, 11 territórios foram titulados, totalizando 13.270 hectares (Piauí, 2024).

Esses dados reforçam a atuação estadual como titular majoritário no Estado. Ainda assim, o maior território quilombola do Piauí, o Quilombo Lagoas, permanece sem titulação, mesmo após décadas de luta e com os trâmites federais avançados (Repórter Brasil; 2025). O Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do Território Quilombola Lagoas foi publicado pelo INCRA em 2023 e reconhece uma área de 62.365,84 ha em benefício de cerca de 1.498 famílias. Ainda assim, o processo segue parado, aguardando a assinatura do Decreto de Interesse Social pela Presidência da República, enquanto cresce a pressão de empreendimentos minerários sobre a região (INCRA, 2023b; Repórter Brasil, 2025).

A SRN Mineração, que pretende explorar minério de ferro na região, tem entre seus sócios Luís Coelho da Luz Filho, ex-prefeito de Paulistana (2005–2012, MDB) e ex-secretário estadual de Mineração, Petróleo e Energias Renováveis (fev. 2015–abr. 2018) no governo Wellington Dias (PT), hoje ministro do Desenvolvimento e Assistência Social no governo Lula.

Segundo a Repórter Brasil (2025), o governador Rafael Fonteles (PT) adotou a mineração como eixo estratégico de desenvolvimento e não se manifestou publicamente sobre a titulação do território Lagoas.

Ainda segundo a reportagem, a empresa mantém interlocução com órgãos federais e recebeu tratamento favorável do governo estadual em processos de licenciamento e de incentivos (Repórter Brasil; 2025). Supõe-se, portanto, que a ausência de titulação do território Quilombo Lagoas não decorre de um simples atraso administrativo, mas da escolha política de favorecer empreendimentos extrativistas, mesmo diante da violação de direitos constitucionais. A aliança entre empresários e governantes, marcada por uma lógica desenvolvimentista e racista, evidencia um cenário no qual a omissão do Estado torna-se instrumento de violência institucional e racismo ambiental.

Segundo levantamento realizado pelo Projeto Colabora, em parceria com a Universidade Federal Fluminense (UFF), desde 1995 somente 161 territórios quilombolas foram titulados no Brasil, considerando o governo federal e os governos estaduais. Isso representa apenas 4,3% da população quilombola vivendo em terras com titulação definitiva, aproximadamente 62.859 pessoas.

Estima-se que 1,3 milhão de quilombolas habitem territórios ainda sem regularização, sujeitos à insegurança jurídica, ao racismo ambiental e a frequentes ameaças territoriais. O mesmo levantamento evidencia que há 1.787 processos em tramitação no INCRA e que, no ritmo atual, seriam necessários mais de dois mil anos para concluir a regularização de todas as terras reivindicadas (Navarro et al.; 2024).

Por outro lado, a proposta orçamentária para 2024 sinaliza um possível ponto de virada, uma vez que o orçamento destinado à regularização fundiária quilombola saltou de cerca de R\$ 749 mil em 2023 para R\$ 137 milhões em 2024, o maior valor desde o início da política de titulações (Navarro et al.; 2024). Apesar disso, sem mudanças profundas na estrutura dos processos administrativos e na vontade política dos entes federativos, a efetivação dos direitos territoriais segue ameaçada.

### 3.1. Corpo-território em risco

O conceito de corpo-território, mobilizado por autoras como Lorena Cabnal (2015) e Maristella Svampa (2019) e dialogando com a perspectiva de Milton Santos (1996), permite compreender o território como extensão do corpo e da subjetividade. No contexto das comunidades quilombolas, essa relação é concreta, espiritual e vital. O que se devasta na terra se inscreve também no corpo na forma de adoecimento, medo, silenciamento e violência epistêmica. Quando o território é ameaçado, é também o corpo coletivo que se fratura.

Situado na caatinga piauiense, o Quilombo Lagoas representa um corpo-território ancestral, estruturado em torno de lagoas naturais, águas e modos de vida que articulam a agricultura familiar, a apicultura e as práticas culturais. A desertificação e a iminência da mineração agem como atravessamentos ambientais, mas também subjetivos e existenciais. A Cova da Tia, santuário ancestral que corre risco de ser destruído, simboliza a tentativa de apagamento da história, da espiritualidade e do futuro da comunidade.

Ainda que a mineração não tenha se iniciado concretamente, sua iminência já produz sofrimento. A insegurança fundiária, os trâmites do licenciamento, os discursos de progresso e desenvolvimento afetam a potência de viver da comunidade. A espera, a incerteza, o medo constante da expropriação operam como formas de violência lenta e cotidiana. Nesse cenário, é fundamental compreender que tais impactos não ocorrem de maneira neutra ou aleatória, mas se inscrevem em dinâmicas históricas e estruturas de desigualdade.

Essa situação é atravessada pelo racismo ambiental (Bullard, 2005; Gonzalez, 1984), compreendido como a distribuição desigual de riscos ambientais, que recai de maneira desproporcional sobre populações negras,

indígenas e periféricas. Estudos realizados sobretudo nos Estados Unidos e no Reino Unido têm mostrado que a exposição a riscos ambientais segue determinantes raciais produzidos por políticas de zoneamento, segregação residencial e déficits de infraestrutura (Kaufman & Hajat, 2021).

Essa não neutralidade racial da distribuição dos perigos (poluição atmosférica, proximidade de áreas contaminadas, ruído, calor extremo) resulta em riscos cumulativos e em trajetórias de adoecimento diferenciadas, demandando que avaliações de impacto incorporem recortes raciais e étnicos desde a linha de base até a vigilância pós-licenciamento (Kaufman & Hajat, 2021). No Brasil, como aponta Sueli Carneiro (2018), o dispositivo da racialidade funda além da exclusão econômica, a negação de humanidade. Diante dessa compreensão, torna-se imprescindível analisar o papel da psicologia na forma como esses processos impactam os sujeitos e as coletividades.

No campo da saúde mental coletiva, evidências recentes da África do Sul, Nigéria, Gana e Uganda indicam que determinantes sociais e ambientais modulam tanto a incidência quanto a expressão dos transtornos (Greene et al.; 2021). Já Fanon (2020), a partir de sua experiência na Argélia colonial, demonstra como o colonialismo produz sofrimento psíquico coletivo, impondo leituras contextualizadas e culturalmente situadas do sofrimento. Para comunidades negras e quilombolas, isso significa reconhecer que a ameaça ao território opera como estressor crônico, articulando vigilância permanente e sobrecarga de cuidado comunitário.

Considerar ou ignorar essas violências não é neutralidade. A psicologia, quando desconsidera os efeitos dessas violências nos processos de subjetivação coletiva, contribui para a manutenção de uma prática descolada da realidade dos territórios racializados (Mbembe, 2018; Carneiro; Carone & Bento, 2002). É nesse ponto que os relatos quilombolas nos exigem outra prática, capaz de reconhecer dano e potência. Nos relatos das lideranças quilombolas, escutam-se os efeitos do medo e as estratégias de resistência, tais como o mutirão, o cuidado comunitário, os rituais, o uso das plantas medicinais, o trabalho com o mel da caatinga, as rodas de conversa e as narrativas compartilhadas.

Essa resistência assume formas concretas e simbólicas. De acordo com Lúcia Helena Leal (2020) e Camila Silva e Rosimeire Silva (2019), essas práticas operam como contra-ataques simbólicos e afetivos à lógica da destruição, reafirmando a centralidade do corpo-território como lugar de reexistência. Essas dimensões, articuladas, revelam a necessidade de compreender o sofrimento e a resistência não como esferas opostas, mas como partes interdependentes da experiência comunitária.

Esse diálogo também encontra fundamento na filosofia. A partir de Spinoza (2002), compreendemos os afetos como potências de agir. O sofrimento ético-político, segundo Bader Sawaia (2009), emerge da contradição entre a dimensão ética do desejo de vida plena e as condições históricas de opressão. Como disse uma moradora, na roda de conversa: “O que a gente faz... é conversar uns com os outros, tentar se unir... e expandir esse medo para o mundo inteiro”.

Ao reconhecer essa tensão, a psicologia pode se tornar campo de acolhimento da dor coletiva e também de potencialização da resistência. Contudo, para que isso ocorra, é preciso rever criticamente as bases que estruturam a atuação psicológica tradicional, especialmente quando se trata de populações e territórios historicamente marginalizados.

A psicologia tradicional, forjada no modelo biomédico e universalizante, frequentemente fracassa em acolher os modos de sofrimento produzidos pelo racismo ambiental e pelos conflitos socioambientais. Ao medicalizar o sofrimento ou individualizá-lo, desconsidera sua raiz histórica e coletiva (Carone & Bento, 2002; Dimenstein et al., 2017; Oliveira & Fagundes, 2024; Maldonado-Torres, 2007; Silva Souza & Rodrigues, 2020).

Uma psicologia implicada com as insurgências dos territórios exige deslocamento ético e epistemológico, escutar os saberes locais, articular cuidado e resistência, e operar a partir de uma ecologia de saberes (Santos, 2010). Não se trata de aplicar técnicas, mas de estar presente como corpo



que também se afeta e se compromete. Essa perspectiva demanda, portanto, um compromisso institucional e coletivo que ultrapasse a dimensão individual do exercício profissional.

Os Conselhos Regionais de Psicologia (CRPs) e o Conselho Federal de Psicologia (CFP), por meio do Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP), têm se dedicado à construção de referenciais técnicos que orientam a atuação das(os) psicólogas(os) junto a povos e comunidades tradicionais. Documentos como as Referências Técnicas para Atuação de Psicólogas(os) com Povos Tradicionais (CFP, 2019) e as Referências Técnicas para atuação de psicólogas(os) junto aos povos indígenas (CFP, 2022) evidenciam o compromisso ético-político da profissão com a garantia de direitos, o respeito à diversidade cultural e a valorização dos modos de vida que se entrelaçam ao território e à ancestralidade. Esses documentos, entretanto, só adquirem força transformadora quando efetivamente incorporados à prática cotidiana.

Tais produções se apresentam como um avanço, uma abertura de caminhos na ampliação do campo da psicologia, conectando-se às lutas dos povos. Contudo, não basta que essa promessa se mantenha encostada em documentos institucionais. É preciso que ela respire nas práticas diárias, que se enraíze nos processos formativos, nas salas de aula, nas revisões críticas das diretrizes curriculares nacionais que guiam os cursos de graduação em psicologia. Isso implica repensar o ensino e a prática profissional como espaços de disputa e construção coletiva, voltados à transformação social.

Como alertam os próprios documentos do CREPOP (CFP, 2019; CFP, 2022), ainda existem silêncios e vazios na formação inicial e continuada de profissionais da psicologia, especialmente diante dos territórios marcados por conflitos, racismo ambiental e epistemicídios. A ética e o compromisso exigem uma escuta cuidadosa dos saberes ancestrais, a valorização das epistemologias que não se alinham ao hegemônico, o enfrentamento das desigualdades que cruzam esses territórios com suas marcas históricas. Essa escuta, no entanto, deve ser acompanhada de ação efetiva, de forma que o reconhecimento não se limite ao plano discursivo.

Para que isso seja possível, é urgente fortalecer espaços de formação crítica e comprometida com a justiça social, ampliar a presença da psicologia nas redes que se entrelaçam com movimentos sociais, organizações comunitárias e instâncias de controle social. Só assim os referenciais técnicos poderão se transformar em práticas vivas, pulsantes, ancoradas nos territórios e capazes de responder aos desafios que os próprios povos tradicionais colocam à psicologia brasileira. Nesse horizonte, é fundamental reconhecer que tais práticas exigem um reposicionamento ético e epistemológico que confronte as heranças coloniais e os modelos universalizantes ainda predominantes na profissão.

Em pesquisa desenvolvida por Uilames Silva et al. (2023), os autores fazem um chamado para que a psicologia assuma, de forma consequente, um reposicionamento ético e epistemológico diante dos territórios e corpos historicamente atravessados por violências estruturais. Enegrecer a prática psicológica, nesse contexto, significa reconhecer e valorizar o bem-estar que está intrinsecamente ligado às redes comunitárias, às forças da natureza e aos vínculos ancestrais.

Trata-se de compreender que o sofrimento não se limita ao âmbito intrapsíquico, mas é tecido nas relações sociais e históricas que afetam a coletividade. Essa concepção rompe com o modelo universalizante e eurocentrado, que reiteradamente invisibilizou modos de cuidar forjados em experiências de resistência, memória e preservação cultural, reafirmando que práticas psicológicas comprometidas com justiça social não podem se dissociar dessas heranças (Silva et al.; 2023).

Essa perspectiva encontra ressonância nos saberes e práticas preservados nas comunidades tradicionais, onde a filosofia e o cuidado presentes em quilombos demonstram que o fortalecimento das redes comunitárias é indissociável do cuidado com o indivíduo. O cuidado coletivo, tal como concebido nessas tradições, articula memória, ancestralidade, luta e emanci-

pação, deslocando o foco da adaptação a normas excludentes para a promoção de existências plenas e emancipatórias.

Silva et al. (2023) argumentam que a incorporação dessas referências ao campo profissional não deve ser entendida como uma adaptação meramente simbólica. Trata-se, antes, do reconhecimento de que o sujeito negro e quilombola não pode ser enquadrado em padrões normativos brancos, devendo ser acompanhado em processos de reconexão com suas raízes, territórios e histórias. Assim, o cuidado opera como ato político e resistente, sustentando saúde, redes comunitárias e a persistência de modos de vida frente ao apagamento.

## 4. Reflexões Finais

Diante das violações e ameaças que atravessam os territórios quilombolas, refletir sobre o papel da psicologia nesses contextos torna-se um imperativo ético e político. Mais do que garantir presença institucional, é necessário pensar práticas enraizadas no compromisso com a defesa da vida, da dignidade e das epistemologias que sustentam esses povos. Isso implica reconhecer que a atuação psicológica, quando desconectada da realidade histórica e política dos quilombos, arrisca reproduzir silenciamentos e desigualdades.

Nessa perspectiva, as reflexões aqui desenvolvidas dialogam diretamente com o debate promovido pelo Conselho Federal de Psicologia (2019), especialmente no documento elaborado pelo Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (CREPOP), que orienta a atuação de profissionais da psicologia junto a povos e comunidades tradicionais. Nesse material, evidencia-se a urgência de uma formação específica voltada às comunidades quilombolas, capaz de reconhecer suas singularidades históricas, culturais e políticas, bem como as demandas próprias que atravessam esses territórios.

Nessa direção, Saulo Fernandes et al. (2022) enfatizam que não é suficiente a mera presença da psicologia em territórios quilombolas sem que, antes, seja construída uma reflexão ético-política capaz de questionar e reconfigurar suas práticas, fundamentos e concepções nesses contextos. O mapeamento e a análise crítica das produções da psicologia sobre comunidades quilombolas no Brasil assumem, portanto, relevância social estratégica, não unicamente como registro acadêmico. Representam também uma oportunidade para problematizar o papel que a profissão desempenha, e o que ela pode e deve desempenhar, na defesa dos direitos, na valorização das epistemologias quilombolas e na construção de práticas efetivamente comprometidas com a justiça social e a emancipação coletiva.

O caso do Quilombo Lagoas evidencia que o território não é somente uma porção de terra a ser titulada ou explorada, mas um corpo coletivo pulsante, onde se entrelaçam memória, espiritualidade, modos de vida e resistência. A demora na titulação, aliada à iminência da mineração e ao silenciamento institucional, materializa formas de racismo ambiental que produzem não só deslocamentos físicos, mas também sofrimento subjetivo e político, impactando diretamente a saúde e dignidade da comunidade.

Ao longo do artigo, demonstramos que os entraves à efetivação do direito quilombola à terra não são meramente técnico-jurídicos, mas são atravessados por interesses econômicos e alianças políticas que relegam a vida e a dignidade dessas comunidades a segundo plano. A ameaça à terra é também ameaça à existência, às práticas de cuidado coletivo e aos modos de produzir saúde e ancestralidade.

A psicologia, convocada por esse cenário, não pode se manter neutra ou apartada. Ao contrário, é chamada a se posicionar, a escutar os territórios com sensibilidade, a reconhecer no sofrimento ético-político a voz que denuncia as desigualdades históricas que atravessam corpos e terras. É convocada a caminhar ao lado das reexistências, não simplesmente como resistências reativas, mas renascimentos contínuos, processos vivos que se tecem em gestos cotidianos, nas plantas que brotam, nos cantos ances-



trais e nos corpos que, apesar de tudo, não se rendem.

Uma moradora rega essa esperança ao dizer, durante a roda de conversa: “Cada vez que você voltar aqui, você vai semeando essa semente... de grande importância para que a comunidade possa viver melhor”. Essas reexistências são potências de criação, insistências vitais que afirmam a existência plena diante das violências, mostrando caminhos de vida que se renovam a cada dia, inventando outras formas de estar no mundo. É nesse entrelaçar que a psicologia encontra seu compromisso ético de ser presença que reconhece e fortalece essas tramas vivas, pulsantes, de esperança e luta.

O Quilombo Lagoas grita por titulação e por escuta, por justiça e por presença. É preciso que o Estado deixe de operar como instrumento de violência e se converta em agente efetivo de proteção. E que a psicologia, em sua prática e formação, ouse estar com os povos do chão, onde a vida insiste, mesmo sob a sombra da mineração. Isso significa reconhecer que estar presente não é somente ocupar um espaço físico, mas comprometer-se com a defesa ativa dos territórios, da memória e das formas de vida que neles existem.

## Referências

- Almeida, A. W. B. d. (2008). *Terras de quilombo, terras indígenas, “babaçuais livres”, castanhais do povo, faxinais e fundos de pasto: terras tradicionalmente ocupadas*, PPGSCA-UFAM; Comissão Pró-Índio.
- Bonin, R. (2025). Lula pede estudo e faz piada sobre minerais críticos cobichados pelos eua.  
URL: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/lula-pede-estudo-e-faz-piada-sobre-minerais-criticos-cobichados-pelos-eua/>
- Borges, A. (2025). Lula e Silveira reativam Conselho Mineral em meio a interesse dos EUA por minerais críticos.  
URL: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2025/10/lula-e-silveira-reativam-conselho-mineral-em-meio-a-interesse-dos-eua-por-minerais-criticos.shtml>
- Brasil (1916). Decreto nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. código civil dos estados unidos do brasil.
- Brasil (1988). Constituição da república federativa do brasil.
- Brasil (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. institui o código civil.
- Brasil (2003). Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do ato das disposições constitucionais transitórias.  
URL: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2003/d4887.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2003/d4887.htm)
- Brasil (2004). Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. promulga a convenção nº 169 da organização internacional do trabalho sobre povos indígenas e tribais.
- Brasil (2019). Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019: Consolida atos normativos editados pelo poder executivo federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da organização internacional do trabalho - oit ratificadas pela república federativa do brasil.  
URL: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm)
- Bullard, R. D. (2005). *The quest for environmental justice: Human rights and the politics of pollution*, Sierra Club Books.
- Cabnal, L. (2015). Corps-territoire et territoire-terre: le féminisme communautaire au guatemala. entretien avec, *Cahiers Genre* 2(59): 73–89.
- Calógeras, J. P. (1904). *As minas do Brasil e sua legislação*, Vol. 3, Imprensa Nacional.  
URL: <https://dspace.mj.gov.br/handle/1/8000>
- Carneiro, S. (2003). Mulheres em movimento, *Estudos Avançados* 17(49): 117–133.  
URL: <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142003000300008>
- Carneiro, S. (2018). *Escritos de uma vida*, Letramento.
- Carone, I. and Bento, M. A. S. (eds) (2002). *Psicologia social do racismo: Estudos sobre branquitude e branqueamento no Brasil*, Vozes.
- Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia and Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (2019). Referências técnicas para atuação de psicólogos(os) com povos tradicionais, *Technical report*, Conselho Federal de Psicologia.  
URL: <https://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas-com-povos-tradicionais/>
- Conselho Federal de Psicologia, Conselhos Regionais de Psicologia and Centro de Referência Técnica em Psicologia e Políticas Públicas (2022). Referências técnicas para atuação de psicólogos(os) junto aos povos indígenas, *Technical report*, Conselho Federal de Psicologia.  
URL: <https://site.cfp.org.br/publicacao/referencias-tecnicas-para-atuacao-de-psicologas-junto-aos-povos-indigenas-2/>
- Dimenstein, M., Siqueira, K., Macedo, J. P., Leite, J. and Dantas, C. M. B. (2017). Determinação social da saúde mental: contribuições à psicologia no cuidado territorial, *Arquivos Brasileiros de Psicologia* 69(2).
- Fanon, F. (2020). *Alienação e liberdade: Escritos psiquiátricos*, Ubu Editora.
- Fernandes, S. L., Gonçalves, B. S. and Silva, L. S. P. (2022). Psicologia, povos tradicionais e perspectivas de(s) coloniais: Caminho para outra psicologia, *Psicologia: Ciência e Profissão* 42(n.spe): 1–14.
- Fundação Cultural Palmares (2009). Diário Oficial da União. Portaria nº 185, de 17 de novembro de 2009.
- Greene, M. C., Yangchen, T., Lehner, T., Sullivan, P. F., Pato, C. N., McIntosh, A., Walters, J., Gouveia, L. C., Msefula, C. L., Fumo, W., Sheikh, T. L., Stockton, M. A., Wainberg, M. L. and Weissman, M. M. (2021). The epidemiology of psychiatric disorders in africa: A scoping review, *The Lancet Psychiatry* 8(8): 717–731.
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2022). Censo demográfico 2022: Resultados do universo – piauí, Base de dados.  
URL: <https://www.ibge.gov.br/>
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (2023a). Relatório técnico de identificação e delimitação (rtid): Território quilombola lagoas (pi), *Relatório técnico*.  
URL: <https://www.gov.br/incra/>
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (2023b). Territórios quilombolas.  
URL: <https://www.gov.br/incra/pt-br/assuntos/quilombolas/territorios-quilombolas>
- Kaufman, J. D. and Hajat, A. (2021). Confronting environmental racism, *Environmental Health Perspectives* 129(5): 051001.
- Maldonado-Torres, N. (2007). Sobre a colonialidade do ser: Contribuições ao desenvolvimento de um conceito, in B. de Sousa Santos and M. P. Meneses (eds), *Epistemologias do Sul*, Cortez, pp. 355–387.
- Marrara, T. (2017). Regulação consensual: o papel dos compromissos de cessação de prática no ajustamento de condutas dos regulados, *Revista Digital de Direito Administrativo* 4(1): 274–293.
- Marrara, T. (2025). Uso de bem público.  
URL: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/31/edicao-2/uso-de-bem-publico>
- Mbembe, A. (2018). *Necropolítica*, n-1 edições. Obra original publicada em 2003.
- Navarro, G., Fagundes, C., Lima, H. and Caldas, J. R. (2024). Titulação de terras quilombolas no brasil: Lentidão histórica marca governos e expõe exclusão racial.  
URL: <https://colabora.org/>
- Nexo Jornal (2025). Terras raras no brasil: Minerais estratégicos interessam trump e eua. Nexo Podcast.  
URL: <https://www.nexojornal.com.br/podcast/2025/07/30/terras-raras-no-brasil-minerais-estrategicos-interessam-trump-eua>

- Oliveira, C. S. d. and Fagundes, S. M. S. (2024). Psicologia brasileira e políticas de saúde mental: Memórias e tempo redescoberto, *Psicologia: Ciência e Profissão* 44(spe1).
- Organização Internacional do Trabalho (1989). *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*.  
URL: <https://www.ilo.org/brasil/convencao169>
- Pereira, Caio Mario Da Silva (2024). *Instituições de direito civil*, Vol. 1, 35 edn, Forense.
- Repórter Brasil (2025). Governo lula trava demarcação de maior quilombo do piauí, onde mineradora quer explorar ferro.  
URL: <https://reporterbrasil.org.br/2025/05/lula-trava-demarcacao-quilombo-srn-mineracao/>
- Santos, C. E. F. (2023). *Bens públicos: O domínio público no direito administrativo*, Editora Foco.
- Santos, M. (1996). *A natureza do espaço: Técnica e tempo, razão e emoção*, Hucitec.
- Sawaia, B. B. (2009). *As artimanhas da exclusão: Análise psicossocial e ética da desigualdade social*, 10 edn, Vozes.
- Silva Souza, A. M. and Rodrigues, R. C. (2020). Democracia e cuidado em saúde mental: atravessamentos éticos e políticos, *Estudos Interdisciplinares em Psicologia* 11(2): 16.
- Silva, U. L. d., Cardoso, J. P., Farias, B. R. and Bandeira, C. d. C. (2023). Psicoquilombologia: Escrivência de uma psicologia das encruzilhadas em tempos pandêmicos, *Psicologia: Ciência e Profissão* 43: e257126.
- Spinoza, B. (2002). *Ética*, Coleção Os Pensadores, Abril Cultural.
- Supremo Tribunal Federal [STF] (2018). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3239, Processo Judicial, Plenário. Julgamento ou publicação no Diário da Justiça referente ao processo ADI 3239.
- Svampa, M. (2019). *El colapso ecológico ya llegó: Una brújula para salir del (mal) desarrollo*, Siglo XXI Editores.
- Verdêlio, A. (2025). Lula defende soberania do Brasil sobre minerais críticos.  
URL: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2025-07/lula-defende-soberania-do-brasil-sobre-minerais-criticos>

### Camila da Silva de Oliveira

Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF. Antropóloga (UNIVASF) e Mestranda em Antropologia (UNIVASF).

E-mail: [camilaantropologia62@gmail.com](mailto:camilaantropologia62@gmail.com)

<https://orcid.org/0009-0008-4386-223X>

\* Autor de correspondência.

## Autores

### Hellen Cristina de Oliveira Alves\*

Universidade Federal do Delta do Parnaíba – UFDPAr. Psicóloga (FSA) e Mestranda em Psicologia (UFDPAr)

E-mail: [hellencrisss@gmail.com](mailto:hellencrisss@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0002-7483-6519>

### Joaquim José Ferreira dos Santos

Tribunal Regional Federal 1. Bacharel em Direito (UFPI) e Mestre em Sociologia (UFPI).

E-mail: [joaca2104@gmail.com](mailto:joaca2104@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0002-6778-1492>

### Nicole Agnes Nunes de Araújo

Universidade Federal do Delta do Parnaíba – UFDPAr. Psicóloga (UFDPAr) e Mestranda em Psicologia (UFDPAr).

E-mail: [agnesnicole.na@gmail.com](mailto:agnesnicole.na@gmail.com)

<https://orcid.org/0000-0003-4740-6043>

### Antonia Liandra da Silva

Universidade Federal do Delta do Parnaíba – UFDPAr. Psicóloga e Mestranda em Psicologia (UFDPAr).

E-mail: [silvaliandra17@gmail.com](mailto:silvaliandra17@gmail.com)

<https://orcid.org/0009-0002-4733-1117>